



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.310 - PR (2008/0196645-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FASTSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO BUSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEI 9.472/97. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. AMPLA DEFESA NÃO OPORTUNIZADA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal **a quo** entendeu que a interrupção do serviço não se justificava, pois não restou configurada qualquer urgência, de forma que será necessário oportunizar a ampla defesa à ora recorrida.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.310 - PR (2008/0196645-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FASTSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO BUSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) incidência da Súmula 7/STJ, em relação aos arts. 70 da Lei 4.117/62; 19, XV, 48, 131, 136, 162, 175 e 183 da Lei 9.472/97.

A parte agravante, em síntese, sustenta que permanece a apontada ofensa ao art. 535 do CPC, bem como afirma que a falta de autorização para funcionamento de estação de comunicação multimídia permite que a ANATEL exercite o seu poder de polícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.310 - PR (2008/0196645-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, quanto ao tema de fundo, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 212/213):

*Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, havendo de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante.

No caso, a Constituição Federal autoriza a limitação de atividades econômicas para cujo exercício o legislador exige o preenchimento de requisitos específicos (art. 170).

A Lei nº 9.472/97, em seu art. 1º, limitou o uso do espectro de radiofrequências, estabelecendo a necessidade de a agência responsável autorizá-lo individual ou genericamente para a realização de serviços por particulares.

A referida lei também outorga à ANATEL a possibilidade de obstar o exercício da atividade:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência; (...)

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes do defesa.(...)"

Entretanto, a aplicação de medidas cautelares administrativas, antes da oportunização de ampla defesa, somente se justifica quando caracterizada a urgência de sua incidência.

No caso dos autos, como bem mencionou o juiz monocrático, "A leitura do termo de interrupção de fls. 26/27, porém, não indica a existência de qualquer causa urgente da aplicação da interrupção do serviço, sendo sintomática a inexistência de interferências indevidas, diante da argumentação deduzida quanto à potência do equipamento de radiodifusão. Não se tendo indicado qualquer causa urgente para a interrupção que não o fato de se estar prestando serviço sem autorização, tenho que a medida aplicada foi irregular, o que justifica a concessão da segurança".

Observa-se, com isso, que o Tribunal **a quo** entendeu que a interrupção do serviço não se justificava, pois não restou configurada qualquer urgência, de forma que será necessário oportunizar a ampla defesa à empresa ora recorrida.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes em que foram analisados casos semelhantes ao presente feito: **REsp 1.269.043/PR**, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 4/5/2015; **REsp 1.260.261/SC**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/4/2012; e **AREsp 23.010/RS**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3/11/2011.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0196645-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.085.310 / PR

Número Origem: 200770000126442

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : FASTSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO BUSS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Poder de Polícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FASTSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO BUSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).